

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ BARROSO TOSTES NETO - SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA**, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.000689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu presidente, Antônio Geraldo de Oliveira Seixas, e por seu diretor de assuntos jurídicos, Thales Freitas Alves, ambos eleitos para o triênio de 2020/2022, com endereço comercial sito no SHCGNCR 702/703, bloco “E”, loja nº 37, Brasília - DF, telefone (61) 3963-0088, [juridico@sindireceita.org.br](mailto:juridico@sindireceita.org.br), no exercício de seu direito de petição e substituição, estampados no inciso XXXIV do artigo 5º e no artigo 8º, ambos da Constituição Federal, cumulados com o artigo 9º da lei 9.784/99, apresentar **REQUERIMENTO** para início de **PROCESSO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de que se promova a correção dos valores pagos à título de adicional noturno, bem como proceda o pagamento das diferenças relativas aos valores retroativos em razão do pagamento feito a menor para os servidores.

### **LEGITIMIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO**

A Constituição Federal da República determina e confere às entidades sindicais o direito e o dever de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, seja judicial, ou administrativamente, conforme se verifica pela leitura do inciso III do artigo 8º do referido diploma:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - **ao sindicato** cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, **inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 8º, III da Constituição Federal confere ampla legitimação processual aos sindicatos, permitindo-lhes atuar na defesa dos direitos de sua categoria.

Somado a isso, a Suprema Corte também já reconheceu que o direito de petição configura-se como instrumento “jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva.<sup>1</sup>

À luz da Constituição, como não poderia deixar de ser, a lei 9784/99 determina serem legitimados como interessados no processo as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos.

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:  
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Ademais, conforme previsto no estatuto do Sindireceita está elencado como objetivo a ser observado e perseguido a representação e a defesa dos interesses profissionais de seus filiados, conforme se verifica pela previsão estatutária da entidade, conforme descrito no artigo 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º - O SINDIRECEITA tem por objetivos, entre outros:  
**I - representar a categoria e defender seus direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais, em juízo ou fora dele, inclusive como substituto processual, exercendo a legitimação extraordinária outorgada pela Constituição Federal;**

## **IDOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Administração vem adotando sistemática de cálculo do adicional noturno de forma equivocada, com base no fator de divisão de 240 (duzentos e

---

<sup>1</sup> STF: ADI 1.247 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.

quarenta) horas mensais, o que já havia sido alertado pelo Requerente via requerimento administrativo em 2019.

Como a correção da forma de cálculo do adicional noturno não foi efetuada, o Requerente ajuizou ações judiciais individuais pleiteando a correção do fator de cálculo, para que o fator de divisão considere a carga horária mensal de 192 (cento e noventa e duas) horas, conforme previsto §3º do art. 3º da Lei nº 11.890/2008, que é a carga horária específica dos servidores que trabalham em regime de plantão.

Foram proferidas sentenças reconhecendo que o fator de divisão correto a ser aplicado no cálculo do valor do adicional noturno do Analista-Tributário da Receita Federal que trabalha em regime de plantão é o de 192 horas, conforme os seguintes excertos que merecem destaque:

*“Trata-se de analisar o direito da autora ao recebimento do adicional noturno em decorrência das suas atividades desenvolvidas no cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil.*

*[...]*

*Quanto ao cálculo, **deve ser observado o fator de divisão 192, tendo em vista que a jornada de trabalho dos servidores da carreira tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil é de 192 horas mensais**, na forma estipulada pelo art. 3º, §3º, da Lei nº 11.890/2008: Art. 3º. (...) § 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput deste artigo. Portanto, tem a parte autora o direito a receber o adicional noturno sempre que presente a hipótese legal do art. 75 da Lei 8.112/90. Por derradeiro, concluo que as disposições do art. 75, caput e parágrafo único da Lei nº 8.112/90 são suficientes para o reconhecimento do direito à demandante, não prosperando a tese da ré acerca da necessidade de regulamentação pela Portaria nº 6.451/17 da RFB. Assim, é procedente o pedido.”*

*(Processo nº 0526123-64.2019.4.05.8300)*

.....  
*“Cinge-se a questão em analisar o direito da parte autora ao recebimento do adicional noturno em decorrência das suas atividades desenvolvidas no cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil.*

*[...]*

*Quanto ao cálculo, **deve ser observado o fator de divisão 192, tendo em vista que a jornada de trabalho dos servidores da carreira tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil é de 192 horas mensais**, na forma estipulada pelo art. 3º, §3º, da Lei nº 11.890/2008: Art. 3º. (...) § 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por*

*revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput deste artigo. Portanto, tem a parte autora o direito a receber o adicional noturno sempre que presente a hipótese legal do art. 75 da Lei 8.112/90. Finalmente, concluo que as disposições do art. 75, caput e parágrafo único da Lei nº 8.112/90 são suficientes para o reconhecimento do direito do(a) demandante, não prosperando a tese da ré acerca da necessidade de regulamentação pela Portaria nº 6.451/17 da RFB. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do(a) autor(a) à percepção do adicional noturno, sempre que desenvolver suas atividades no período noturno na forma do art. 75 da Lei nº 8.112/1990, bem como para condenar a parte ré a pagar os valores devidos a esse título, na forma da fundamentação, abatidos os valores pagos na via administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.  
(Processo nº 0526121-94.2019.4.05.8300)*

Na sequência, em março de 2020, foi proferida a Nota Técnica SEI nº 4836/2020/ME, **no mesmo sentido defendido pelo Requerente**, isto é, sobre o fator de divisão para o cálculo do adicional noturno do servidor que labora em regime de plantão, na qual restou reconhecido que deverá ser efetuado o cálculo com base no divisor de 192 (cento e noventa e duas) horas:

*[...] CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, **conclui pela utilização do fator de divisão "192" para cálculo de adicional noturno aos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil** e Auditoria Fiscal do Trabalho, que tratam o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, desde que atendido o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 11.890, de 2008.*

Na referida Nota Técnica, houve, inclusive, a recomendação para que fossem promovidos os ajustes no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, para viabilizar a correção do cálculo do adicional noturno aos integrantes da Carreira de Auditoria Tributária da Receita Federal do Brasil. Assim, uma vez identificado o erro no cálculo do adicional, a Administração deve rever os seus atos e corrigir o equívoco, para efetuar o referido pagamento de forma correta para os seus servidores:

*RECOMENDAÇÃO*

*Sugere-se encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa - DGP/SGC/SEX-ME, para conhecimento e providências julgadas necessárias, bem como à Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha deste Departamento, **para providenciar os***

**ajustes sistêmicos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, com o fito de viabilizar o cálculo do Adicional Noturno aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil** e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, submetidos ao regime trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, na forma definida na presente Nota Técnica.

Ocorre que, até a presente data, o pagamento do adicional noturno continua sendo realizado a menor, com base em fator de divisão errado, que não reflete a carga horária mensal dos servidores, ou seja, a Administração, mesmo ciente do equívoco no pagamento, ainda não procedeu a correção do sistema para pagar o adicional noturno com base no fator de divisão de 192 (cento e noventa e duas) horas para os servidores que trabalham com a jornada prevista no §3º do art. 3º da Lei nº 11.890/2008.

Convém destacar que mesmo os servidores que não laboram em regime de plantão e que não estão submetidos à jornada máxima de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, mas à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o fator de divisão correto não seria o divisor de 240 (duzentos e quarenta) horas, mas sim de 200 (duzentas) horas mensais, como já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1743497 - RS  
(2015/0098431-6)*

*DECISÃO*

*Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 315, e-STJ):*

*ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. FATOR DE DIVISÃO 200. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. O adicional por serviço extraordinário consiste no direito subjetivo do servidor público civil federal à percepção de remuneração do serviço público prestado em jornada extraordinária de trabalho superior à do prestado em jornada normal de trabalho.*

*2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais; assim, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, resultado este decorrente do seguinte cálculo: 40h/6 (dias úteis) x 30 (dias no*

mês). Cabe mencionar que o divisor 200 também se aplica no caso de adicional noturno já que, através do referido divisor, alcança-se o valor da hora normal e, com base neste valor, aplicam-se os percentuais devidos aos adicionais noturno e de hora extra.

3. Diante de tais fatos, são devidas as diferenças dos referidos adicionais, tendo como base de cálculo o vencimento básico somado às gratificações permanentes. Deve, contudo, o pagamento devido das diferenças remuneratórias estar limitado ao período correspondente aos cinco anos anteriores à data da propositura da presente demanda, tendo em vista a prescrição quinquenal.

Em juízo de retração, o órgão julgador estabeleceu (fls. 822-823, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

ADICIONAL NOTURNO. FATOR DE DIVISÃO 200. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. STF (TEMA 810). STJ (TEMA 905).

1. O adicional por serviço extraordinário consiste no direito subjetivo do servidor público civil federal à percepção de remuneração do serviço público prestado em jornada extraordinária de trabalho superior à do prestado em jornada normal de trabalho.

2. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais; assim, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, resultado este decorrente do seguinte cálculo: 40h/6 (dias úteis) x 30 (dias no mês). Cabe mencionar que o divisor 200 também se aplica no caso de adicional noturno já que, através do referido divisor, alcança-se o valor da hora normal e, com base neste valor, aplicam-se os percentuais devidos aos adicionais noturno e de hora extra.**

(Agravado em Recurso Especial nº 1743497/RS, relator Min. Herman Benjamin, publicado em 02/12/2020)

Dessa forma, é preciso considerar a jornada a que se submete o servidor para alcançar o valor da hora normal e, com base nesse valor, calcular o adicional noturno. No caso do servidor que trabalha com a jornada de 192 (cento e noventa e duas) horas, este deve ser o divisor adotado, ou seja, 192. No caso do servidor que trabalha na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o divisor deverá ser 200.

Assim, diante do exposto, face aos precedentes judiciais apontados e à Nota Técnica SEI nº 4836/2020/ME exarada pela Secretaria de Gestão e

Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, requer que sejam procedidas as correções no sistema para que o pagamento do adicional noturno seja efetuado com base no divisor correto e para que sejam ressarcidos aos servidores os valores das diferenças dos valores que foram pagos a menor desde o início dos pagamentos dos adicionais noturnos, após a edição da Medida Provisória nº 765/2016, convertida na Lei nº 13.464/2017.

Brasília/DF, 13 de janeiro de 2021.

ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA SEIXAS:41016343434  
Assinado de forma digital por ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA SEIXAS:41016343434  
Dados: 2021.01.19 09:18:50 -03'00'

**Antônio Geraldo de Oliveira Seixas**  
Presidente

Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil –  
**SINDIRECEITA**

THALES FREITAS ALVES  
Assinado de forma digital por THALES FREITAS ALVES  
Dados: 2021.01.19 16:09:02 -03'00'

**Thales Freitas Alves**

Diretor de Assuntos Jurídicos

Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil –  
**SINDIRECEITA**